



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011344-83.2002.815.0011**

Origem : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande  
Relator : Eduardo José de Carvalho Soares - Juiz Convocado  
Apelante : Estado da Paraíba  
Procurador : Paulo de Tarso Cirne Nepomuceno  
Apelada : W T Nogueira  
Defensora : Marise Pimentel Figueiredo Luna

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. REALIZADA PENHORA PELO BACENJUD. JULGAMENTO QUE SE BASEOU EM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PREMISSA EQUIVOCADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PREJUDICADO.**

Considerando que a sentença julgou a ação por premissa equivocada, impositiva a anulação do *decisum* e a remessa dos autos à instância de origem para prosseguimento regular da demanda.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **anular a sentença, restando prejudicado o apelo**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba**, hostilizando sentença (fls. 71/73) do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada em face da **W T Nogueira**, julgou extinta a execução, nos termos do art. 174 do CTN e art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80.

Em suas razões, fls. 77/82, o recorrente sustenta estar nulo o processo por ausência de intimação no tocante ao ato de suspensão dos autos, bem como que a execução foi extinta em virtude da prescrição intercorrente sem a observância dos requisitos do art. 40, § 1º, da LEF. Por fim, postula o provimento do apelo.

Contrarrazões, fls. 84/90, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça opina pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória, fls. 96/98.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Extrai-se dos autos que o Estado da Paraíba ajuizou Execução Fiscal em face da W T Nogueira, requerendo a cobrança do débito descrito na CDA de fl. 03/04.

Embora tenha sido encontrado bem e realizado o efetivo bloqueio dos valores em conta da executada através do BACENJUD, fls. 56/57, o juízo *a quo* determinou de ofício a suspensão do curso da execução por um ano, alegando que não houve bens penhorados, fl. 66, e posteriormente extinguiu a execução, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN e art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, sob o fundamento de que *“se não encontrado o devedor, nem bens penhoráveis, estando a execução fiscal tramitando por período superior a cinco anos, depois do despacho ordenador da citação ou arquivamento provisório dos autos, não ocorrendo nenhum ato inequívoco da executada que importe em reconhecimento da dívida ou outro que interrompa o prazo prescricional, há de ser declarada a prescrição intercorrente”*, como se a penhora *on line* não tivesse sido efetivada na quantia de R\$ 8.896,08 desde 28/09/2009.

Pois bem.

**A decisão recorrida partiu de premissa equivocada ante a compreensão de que não foram encontrados bens passíveis de penhora, e que restou configurada a prescrição intercorrente.**

Expostas essas conclusões, conveniente colacionar o disposto no art. 489, CPC:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

Sobre a matéria, a lição de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, *in* Manual de Direito Processual Civil, vol. único, 4ª ed., p. 71:

“Tradicionalmente, a justificativa do princípio da motivação das decisões judiciais era voltada exclusivamente para os sujeitos processuais (justificativa endoprocessual). Num primeiro momento é voltada ao sucumbente, que sem conhecimento das razões da decisão não teria condições de elaborar o seu recurso, porque ninguém pode impugnar de forma específica uma decisão sem conhecer os seus fundamentos. Num segundo momento a fundamentação se mostra imprescindível para que o órgão jurisdicional competente para o julgamento do recurso possa analisar o acerto ou equívoco do julgamento impugnado. Ainda que nesse aspecto mantenha a sua importância, continuando a justificar o princípio ora analisado, é importante apontar para o aspecto político desse princípio, que ganha relevância em tempos atuais. Sob o ponto de vista político a motivação se presta a demonstrar a correção, imparcialidade e lisura do julgador ao proferir a decisão judicial, funcionando o princípio como forma de legitimar politicamente a decisão judicial. Permite um controle da atividade do juiz não só do ponto de vista jurídico, feito pelas partes no processo, mas de uma forma muito mais ampla, uma vez que permite o controle da decisão por toda a coletividade”.

Além disso, deve a decisão guardar relação com a questão e com o conjunto probatório postos sob o crivo jurisdicional, vez

que a fundamentação dissociada do conteúdo dos autos baseada em premissa equivocada, atenta contra as determinações contidas nos incisos I e II, do art. 489, do CPC, não permitindo a correta identificação dos motivos que embasaram a conclusão do juízo singular.

Por conseguinte, encontrando-se a sentença com fundamentação destoante do conjunto probatório, **impõe-se a decretação de sua nulidade**, para o processo prossiga em seus ulteriores termos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO QUESTÃO DE ORDEM. PREMISSA EQUIVOCADA. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO. I. Embargos de declaração recebidos como questão de ordem, tendo em vista o princípio da fungibilidade e o teor da impugnação. II. **O acórdão embargado adotou a premissa equivocada de falta de impugnação dos fundamentos da decisão proferida em juízo prévio de admissibilidade do Recurso Especial, razão pela qual deve ser anulado o julgamento.** III. Embargos de declaração recebidos como questão de ordem para anular o julgamento. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 628.477; Proc. 2014/0316712-8; SP; Primeira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Regina Helena Costa; DJE 03/02/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO. DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROTOCOLO VIA CALL CENTER. JULGAMENTO QUE SE BASEOU NA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DO DOCUMENTO. PREMISSA EQUIVOCADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

**NULIDADE DA SENTENÇA. APELO PREJUDICADO.** Considerando que a sentença julgou a ação por premissa equivocada acerca dos fatos apresentados, impositiva a anulação do decisum e a remessa dos autos à instância de origem para prosseguimento regular da demanda.(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00670411620148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, de minha relatoria, j. em 22-11-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR DPVAT ALEGAÇÃO DE AUSENCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. PLEITO DA SEGURADORA SENTENÇA EM DESACORDO. ERRO IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO. ORDEM CRONOLOGICA DOS ATOS PROCESSUAIS NÃO OBSERVADA. PRELIMINAR DE OFICIO. SENTENÇA CASSADA. **Tendo a sentença de procedência sido proferida, de forma equivocada baseando-se na premissa de que a seguradora não teria pugnado pela realização de prova pericial, incorreu em erro " in procedendo, sendo o caso de se instalar de ofício a preliminar de sua nulidade. Uma vez reconhecida a nulidade, a sentença deve ser cassada para que outra seja proferida.** (TJMG; APCV 1.0105.13.013559-0/001; Relª Desª Mariângela Meyer; Julg. 14/03/2016; DJEMG 13/05/2016)

Com essas considerações, **DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para o processo prossiga em seus ulteriores termos. Restando prejudicado o apelo.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de junho de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, dele participando, além deste Relator, o

Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 27 de junho de 2018.

**Eduardo José de Carvalho Soares**  
Relator/ Juiz convocado

